

Lei nº 93.

Síntese: - Autoriza a abertura de crédito especial na importância de Cr\$ 35.100,00

A Câmara Municipal de Ibaiti, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

- Lei -

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Ibaiti, autorizado a abrir no corrente exercício, um crédito especial na importância de Cr\$ 35.100,00 (trinta e cinco mil e cem cruzados) destinado ao pagamento de pedras fornecidas pelo sur. José Mondim para a construção de meio-fios e vargetas da cidade, nos anos de J. 1956 e J. 1957.

Parágrafo Único: - Fica igualmente o sur. Prefeito - Municipal autorizado a assinar em favor do credor José Mondim, uma Nota Promissória no valor constante do presente artigo com vencimento em 6 de Outubro de J. 1959.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ibaiti,  
dia 23 de junho de J. 1959.

  
Prefeito Municipal.

Lei nº 94

Bólico de posturas padronizadas do município de Ibaiti.

A Câmara municipal de Ibaiti, Estado do Paraná, decretou e eu, prefeito municipal sanciono a seguinte

LEI

título nº 1

Da aplicação do direito municipal

Título único

Das posturas em geral

## Capítulo I

### Da competência

Art. 1º - Este código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do município, estabelecendo as necessárias relações entre o poder público e os munícipes.

Art. 2º - O prefeito e, em geral, os funcionários servidores municipais devem velar pela observância dos preceitos deste código.

## Capítulo II

### Das infrações e das penas

Art. 3º - Constitue infração ou contravenção toda e qualquer ação ou omissão contrária às disposições deste código, ou de outras leis, decretos, resoluções e atos emanados do governo municipal.

Art. 4º - Será considerado infrator ou contraveniente todo aquele que cometer, mandar, conselhar ou auxiliar alguém a praticar infrações ou contravenções.

Parágrafo Único:- São também considerados infrações: I Os que têm motivos foderosos ou têm impedimento de prescrever a reaver como testemunha no ato de uma infração; II Os encarregados da execução do código municipal, que, tendo conhecimento da infração, deixarem de punir o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer o desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observada o limite máximo da lei.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular a pelos meios legais o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 7º - Nas reincidências, as multas serão cumula-

madas no dobro, não podendo porém exceder os limites legais.

Art. 8º:- na imponção da multa e, para grauá-la, ter-se-á em vista:

Iº:- a maior ou menor gravidade da infração.

IIº:- as suas circunstâncias, até maiores ou agravantes.

IIIº:- os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 9º:- As penalidades a que se refere este Código não impõem ao infrator a obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma do artigo nº 159 do Código Civil.

Art. 10º:- A infração de qualquer disposição, para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com a multa de R\$ 30,00 a R\$ 600,00, variável segundo a gravidade da infração.

Art. 11º:- Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito; quando se isso não se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único:- Pelos depósitos serão abonadas as depositárias as porcentagens constantes dos Regimentos de Custas do Estado, pagas pelo infrator antes do levantamento do depósito.

Art. 12º:- Não são diretamente passíveis das penas definidas neste capítulo: Iº- os menores de dezoito anos que auxiliaram seu discernimento. IIº- os loucos de todo gênero. IIIº- os que foram forçados ou constrangidos a cometer infração.

Art. 13º:- Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá: - Iº- sobre os pais, tutores, ou pessoa sob a cuja guarda estiver o menor. IIº- sobre o curador ou pessoa

sob sua guarda estiver o nome. IIIº sobre aquele que der causa à controvérsia por cada.

### Capítulo III

#### Dos autos da infração

Art. 14º:- São autoridades para lavrar autos da infração os fiscais ou outros funcionários para isso, designados pelo Prefeito.

Art. 15º:- O Prefeito é a autoridade competente para conhecer e julgar os autos de infração e aplicar as multas.

Art. 16º:- Dará também motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código, que for levada ao conhecimento do Prefeito por servidores municipais ou cidadãos que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada. Parágrafo único:- Recebendo tal comunicação, o Prefeito ordenará, sempre que couber a lavratura do auto de infração.

Art. 17º:- Os autos de infração obstarão à modelos espirituais, pedindo ser impressos no que tiver a palavras invocáveis.

Art. 18º:- O auto de infração conterá obrigatoriamente:

- Iº = o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado.
- IIº = o nome de quem o lavrou, rebatizando-se com toda a clareza o fato constitutivo da infração e os provimentos que possam revir de atenuante ou de agravante à acus.

- IIIº = o nome do infrator, sua profissão, idade e estado civil;

- IVº = Dispositivo violado;

- Vº = a assinatura de quem a lavrou, do infrator e, de pelo menos, duas testemunhas capazes, quando

as horas.

§ - 1º = Recusando-se o infrator a assinar o auto, para tal recusa teste munhado, fazendo-se por escrito a observação, e arquivando os teste munhos do fato.

§ - 2º = também no caso de recusarem os teste munhos a assinar, a recusa será tomada por termo, obliquando o autuante os elementos de prova suficiente a abertura de processo de execução, ficando as teste munhos suspeitas, as penalidades previstas no artigo nº 4º, Parágrafo Único, nº I.

#### Capítulo IV

##### Do Processo de Execução

Art. 19º - Processando o auto de infração, será este submetido ao Prefeito, para que o contrua e julgue, apreciando se for caso, a multa prevista neste Código.

Art. 20º - Quando ocorrer a hipótese a que se refere o artigo nº 18, § 2º, o processo de execução será aberto, após a confirmação, pelo Prefeito, do respetivo auto, mediante a demonstração objetiva do ato ilícito, feita pelo autuante.

Art. 21º - O Prefeito designará um servidor municipal, para servir das escrivanias no processo.

Parágrafo 1º - O escrivão intimará então o infrator, para no prazo de trinta (30) dias apresentar a sua defesa.

Parágrafo 2º - A intimação ou infrator será feita diretamente, por escrito. Não sendo encontrável o infrator, far-se-á intimação mediante edital publicado na imprensa local, três vezes no mínimo, ou afixado em lugar possível, na sede do município, pelo espaço de trinta (30) dias contando-se a ocorrência no processo.

§ 3º: No curso do processo da execução, serão, sempre que arroladas, ouvidas as testemunhas de fato, as quais serão notificadas a prestar seus depoimentos.

Art. 22º: - Não sendo apresentada defesa no prazo estabelecido no artigo nº 21, § 1º, será o infrator em ridículo revel. Perde o processo concluso ao Prefeito, para julgamento.

Parágrafo único: Se a decisão for contra o infrator, será este intimado ao resolvimento da multa que lhe for imposta, no prazo de trinta (30) dias decretado esse prazo. Sem o pagamento será a multa inscrita como dívida ativa, extorquindo-se certidão para proceder-se a cobrança executiva.

Art. 23º: - Apresentada a defesa sobre a mesma fortuna o autoronte ou o servilote ou cidadão que tiver presenciado o fato e feito a comunicação as autoridades municipais, ouvindo-se sempre que arroladas, as testemunhas.

PK 1º: Em seguida, será o processo encerrado ao Prefeito, que julgará do seu mérito, fixando a penalidade cabível ou julgando improcedente o auto.

§ 2º: - O infrator será dado conhecimento, diretamente, da decisão proferida que poderá também ser dada a publicidade pela imprensa local ou por editais afixados em lugar público.

§ 3º: - Se a decisão proferida confirmar o julgamento preliminar, mantendo as multas, serão estes, uma vez pagos na forma desta lei, recolhidos à receita municipal, pela rubrica própria.

Art. 24º: - Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado o infrator o prazo de trinta (30) dias, para o início de seu cumprimento, o prazo razoável, para a sua conclusão.

Parágrafo Único:- Encostados os prazos para que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura provisoriamente a execução da obra ou o serviço, observados os formalidades legais, valendo os infratores indenizar o custo da obra, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo as condições do artigo 21, parágrafo único.

## Título II

### Do Poder de Policia

#### Capítulo I

##### Da Policia Sanitária

###### Capítulo I

###### Da higiene das vias públicas.

Art. 25º = A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impeditir ou dificultar, o livre escoamento das águas pelas escuras, ruelas, sagetas ou canais das vias públicas, alterando, danificando, ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo Único:- O infrator incorrerá na multa de R\$ 100,00 a R\$ 500,00, conforme a gravidade da falta, além da obrigação de reparar o dano causado.

Artigo 26º:- Os moradores não responsáveis pela limpeza do passo e sageta fronteiriços a sua residência.

Parágrafo Único:- Ficam os infratores deste dispositivo sujeitos às multas de R\$ 100,00 a R\$ 500,00, conforme a gravidade da falta.

Art. 27º:- Para preservar de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I:- lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas.

II:- consentir o escoamento de águas servidas dos residências para a rua.

III:- conduzir para as preceções levados quaisquer materiais, que possam comprometer o arroio das vias públicas.

IV:- queimar, amassar, jogar próprios quintais, lixo

de quaisquer corpos em quantidade capaz de molestiar a vizinhança.

Vº:- atejar nas ruas públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VIº:- conduzir para a cidade, vila ou possessões do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Parag. Único:- Os infratores deste artigo, incorrerão na multa de cruzeiros 100,00 a mil 500,00 conforme o caso.

Art. 28º:- Faz aquele que, por qualquer forma, com prometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular incorrerá na multa de mil 500,00 a mil 2.000,00, além das sanções penais a que estiver sujeito pelos legislados comum.

Art. 29º:- O estabelecimento de indústrias que, pela emissão de fumaça, poeira, odores, ou ruídos molestos, possam comprometer a saúde pública dos centros populosos, não será permitido em áreas pré determinadas no plano de urbanismo da cidade.

### Capítulo III

#### Da higiene das habitações.

Art. 30º:- A construção de prédios na cidade e vilas do município obedecerá as exigências da legislação vigente.

Art. 31º:- As residências da zona urbana da cidade deverão ser caladas e pintadas.

Parag. Único:- Os infratores deste artigo serão punidos com a multa de cruzeiros 200,00.

Art. 32º:- O lixo das habitações será recolhido em vaquinhas apropriadas, metálicas, do tipo apropriado pela autoridade competente, providas de

tempo, para ser diariamente removido pelo serviço de limpeza pública da Prefeitura.

Paráq Unio: - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas ou oficinas, galhos de árvores, resíduos de cocheiras ou estúdios; os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou proprietário do estabelecimento.

Art. 33º: - O lixo será transportado para locais apropriados à triagem ou destino final, o qual pode não ser: aterro sanitário, incineração, ou outro processo aprovado pelas autoridades competentes.

Art. 34º: - Quando o destino final do lixo for o aterro sanitário, este deverá ter uma camada de terra de recobrimento de espessura mínima de cinqüenta centímetros.

Art. 35º: - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de esgoto e água poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Art. 36º: - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais, nos patios dos prédios e nas bôas de lodo nas situações.

§ 1º: - As provisões para o escoamento das águas estagnadas em terreno particular compõem os respectivos proprietários que os executarão dentro do prazo num inferior a vinte dias, excluindo-se dessa obrigação os pequenos proprietários resumidamente pobres, caso em que a prefeitura executará o serviço por sua conta.

§ 2º: - É proibida a existência de caixas d'água desembocadas em residência particular, Indústria ou edifícios públicos; no caso de ser, constatada a presença de larvas.

de mosquitos nas ditas caixas diaquinhas responsáveis  
Serão passíveis de multa.

Art. 37. - Os proprietários e inquilinos são obrigados a  
consevar em perfeito estado de arroio os bens quintais,  
patios, casas e o terreno.

§ 1º - Não é permitida a existência de turmas ponteiras  
ou servindo de depósito de lixo, nos limites da Cidade, das  
vila ou povoados.

§ 2º - É proibida, nos quintais da Cidade e das vilas,  
acumulação de plantas que, pela sua capacidade de retenção  
de água, se forem constituir em fôlo de mosquitos velhos  
á serra, ou que, pelo seu tamanho, forem arraigar a integridade  
do prédio vizinho.

§ 3º - Os infratores desta disposição terão o prazo de 15 (quinze)  
dias, contado da data da intimação para a necessária correção  
da irregularidade. Não fazendo, ficarão sujeitos a multa de  
CR\$ 200,00 a 500,00, além do pagamento dos despesas decorrentes  
da limpeza que será feita pela prefeitura. No caso de reincidência,  
a multa será aplicada em dobro.

Art. 38. - É proibido o plantio de novas árvores de grande porte  
em lotes residenciais, bem como as existentes devem ser removidas  
caso frustrem sombra intânsa ou nociva sobre as habitações  
e folhas, flores, frutos, ramos secos sobre o terreno ou construções  
vizinhas: ou ainda res em grande abundância puderem causar  
vitórias pernais ou danos às propriedades.

Parágrafo único - Os proprietários compreendidos neste artigo terão  
o prazo de Seis (6) meses a contar da vigência desta lei e depois  
de notificados pela prefeitura para cumprimento da mesma, findo  
o prazo o trabalho da manutenção de árvores de grande porte será  
feito "ex-officio" e cobrada uma taxa de (50,00 a 100,00) por  
unidade.

Art. 39 - Não serão permitidos nos limites da Cidade, das Vilas  
e dos Povoados provisórios de rede de abastecimento de água, abertura e a

## Carrancas de Cisternas.

Artº 40 - A Prefeitura Municipal, procurando servir o interesse público  
Sua Salivar o Particular, adotará medidas convenientes no sentido  
de extinguir, gradativamente os urinários insalubres, considerados  
como tais as construções nos regulamentos sanitários e especialmente  
entre as:

- I - edifícios sobre terreno úmido ou alagadiço;
- II - com corredores insuficientemente aergados ou iluminados;
- III - com superfícies de moadas;
- IV - com pátios servindo simultaneamente de habitação para pessoas e  
depósitos de materiais de fácil contaminação ou de habitação para  
pessoas e animais em promiscuidade;
- V - em que houver falta de arcos que no seu interior e dependências;
- VI - que não dispensem de abastecimento d'água suíça entre as indis-  
pensáveis instalações sanitárias.

Artº 41 - Sua visitação pelo funcionário que hora talvez designado  
os habitáculos insalubres, afim de reúpcionar:

I - aqueles cuja insalubridade forra ser removida com relativa  
facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou  
inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem  
derribá-los;

II - os que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou  
defeito de construção, não puderem sair de habitáculos sem grave  
prejuizo para a segurança e saúde pública, exortando-se que se  
entrem em construções nos vales da cidade.

§ 1º - neste ultimo dispositivo, o proprietário ou inquilino será  
intimado a fechar o fredo em prazo fixado pela Prefeitura sob  
 pena de multa estabelecida no artigo 41, não podendo restar  
antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º - Quando não for possível a remoção da insalubridade  
do fredo, devido à natureza do terreno em que estiver constro-  
uído ou outra equivalente. Será o fredo interditado e defi-  
nitivamente condenado.

§ 3º - O predio intitulado não poderá ser utilizado para quaisquer mister.

Art.º 42. - Os infratores dos artigos 39 e 41 incumbe na multa de 500,00 a 10.000,00, de acordo com a gravidade da fala.

### Capítulo III

#### Da higiene dos alimentícios.

Art.º 43. - A prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, e de acordo com legislação sanitária do Estado, consideram-se gêneros alimentícios todos os substâncias, sólidos ou líquidos, destinados a ser ingeridos pelo homem, excluídos os medicamentos.

Art.º 44. - É proibida under no espírito à venda, em qualquer época do ano, frutos verdes, perecíveis ou mal armadilhados, bem como legumes deteriorados, fabricados ou nativos à saude, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados de fiscalizações e removidos para local destinado a imobilização dos mesmos.

Art.º 45º: não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios considerados nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários mais competente.

8º Índice: se julgar necessário necessários, o funcionário encarregado da fiscalizações solicitará ao Prefeito que requira a presença da autoridade policial, intimando-o o comerciante para assistir a remoção do material apreendido.

Art.º 46º: O fabricante de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios que empregem substâncias ou processos nocivos à saúde pública perderá os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão utilizados além de imorar na multa de 500,00 a 5.000,00 na reincidência perderá a licença para funcionamento de fábrica.

Art. 47º:- A mesma penalidade do artigo anterior esté sujeito o fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios que, por qualquer processo, os adulterar ou falsificar.

Art. 48º:- Incoverá na mesma penalidade do artigo 46 o comerciante que, tendo conhecimento da falsificação, render ou expuser a venda produtos falsificados ou adulterados.

Art. 49º:- Os edifícios, utensílios e varalhame das padarias, hotéis, cafés, restaurantes, confeitorias e de mais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios, serão conservados sempre com o máximo arreio e higiene, de acordo com as exigências sanitárias.

Art. 50º:- Nos salões de barbearios e cabeleleiros, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado dos cabelos e da barba, deverão ser utilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

S. Único:- Os oficiais ou empregados usará, durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 51º:- Os infratores ao disposto nos artigos 44, 45, 49 e 50 incorrerão na multa de 50,00 a 500,00.

Art. 52º:- Nenhuma licença será concedida para instalações de barbearios, cafés, hotéis, restaurantes e congeleres, nem que os mesmos reform distados de aparelhamentos de esterilização.

#### Capítulo IV

##### Dispositivos Gerais

Art. 53º:- O fiscalizará Sanidade estrangeira especialmente a higiene e limpeza dos vias públicas.

das habitações particulares e coletivas de almoços incluindo todos os casas onde se vendem bebidas, produtos alimentícios, etc.; das hospital, necróteiros e semitórios, e das cocheiras e estorilos.

Art. 53º: - A justiça sanitária do município cooperará com as autoridades estaduais na execução da legislação sanitária dos Estados, e com as autoridades Federais.

Art. 54º: - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

## TÍTULO II

### Da Polícia de Ordem Pública

#### Capítulo I

Dos postumes, da tranquilidade dos habitantes e dos divertimentos públicos.

Art. 55º: - A Prefeitura exercerá, em cooperação com os Poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-as esta estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

§ 1º: - A Prefeitura poderá negar ou cassar a licença para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, casas de diversões e similares, que forem danosos a saúde, ao sossego público, aos bons costumes ou à segurança pública, e aos estabelecimentos que, por malícia ou fraude, tenham em abuso a licença, para uma determinada finalidade, e exerçam atividades diferentes.

§ 2º:- O processamento das medidas previstas no artigo 55 e parágrafo 1º será feito "ex officio", por denúncia fundada meritada, ou requerimento de prejuicado com firma reconhecida por notário público, acompanhado de cópia de teste-munhos, ou abaixo assinado de prejuicados, também com as firmas reconhecidas, testificando judicial, ou quaisquer outros meios legais.

§ 3º:- Formando o processo, dar-se-á vista ao infrator para, no prazo de dez dias contados da intimação, aduzir por escrito as suas razões podendo arrolar os testemunhos, sob pena de gravetia, cumpridos esses finalidades, o Prefeito Municipal decidirá.

§ 4º:- Os estabelecimentos julgados infratores, na forma dos parágrafos anteriores, que desobedecerem as determinações do Executivo Municipal, serão aplicadas multa de C.R\$ 200,00 a C.R\$ 1.000,00, por dia de festejo mantido ilegal.

Art. 5º:- Não serão permitidos banchos nos quiosques, norrigos ou esportes náuticos, devendo as pessoas que neles tomarem parte apresentar-se de modo decente.) lagôas da cidade, rios e praias.

§ 1º:- O prefeito designará local próprio para os esportes náuticos, devendo as pessoas que neles tomarem parte apresentarem-se de modo decente.

§ 2º:- Esta disposição deverá ser observada nos clubes sob pena de multa estabelecida no artigo 59 e cassação da licença de funcionamento.

Art. 5º:- Os povos de comércio não poderão

expor suas suas vitrines gravuras, livros ou escritos obscenos, se jecionando os infratores a multa de 500,00 a até 1.000,00 reis prejuizo da acção civil.

§ Único: Os banhos de jacuzzi e revistas de nus abster-se da compra e venda de literatura nua para a formação moral da juventude.

Art. 58º: É expressamente proibido, sob pena de multa:

Iº: perturbar o sossego público com ruídos ou roncos excessivos, rituais tais como:

a):- os de motores de explosão desprovidos de absorvedores ou com este em mau estado de funcionamento.

b):- os de bengala, clarins, tambores, campainha, rádios ou qualquer outros aparelhos.

c):- a propaganda realizada com Bandas de musica, tambores, cornetas, fanfarras, etc., sem prévia licença da Prefeitura;

d):- os morteiros, bombas, bombinhos e demais fogos muidosos, sem licença da Prefeitura, sólos nos dias de festas juninas;

e):- os produzidos por arma de fogo;

f):- Capões ou salvas de series de fabricas, máquinas, címeras, etc.) por mais de trinta segundos ou depois das vinte e duas horas.

IIº: promover baquetes, congações e outros divertimentos pagados na cidaade, vilas e povoados, sem licença das autoridades, não se compreendendo neta vedação os bailes e reuniões familiares.

Art. 59º: Os infratores das disposições dos artigos 56, as 58, incorrerão na multa de cr\$ 200,00 a cr\$ 1.000,00.

Art. 60º: Nenhum divertimento público poderá

realizados com licença da Prefeitura.

S.º 6º: - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recinto fechado, de livre acesso ao público, mediante ipso facto ou não, da entrada

Art. 61º: - O requerimento de licença para divertimentos de qualquer canto de diversões será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene dos edifícios e procedida a visitoria policial sanitária.

S.º 6º: - Demore que couber, será também exigida a prova de pagamento de direitos autorais na forma da lei federal.

Art. 62º: - Para a arrecadação de cícos ou brincadeiras em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de R\$ 2.000,00 para garantias de despesas com a eventual recomposição dos logradouros.

S.º 6º: - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de reparos, em caso contrário, serão deduzidas da mesma as despesas feitas com a recomposição.

Art. 63º: - Em todos os casos de divertimentos públicos serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas neste Código;

Iº: - As portas e os corredores para o exterior serão amplas e conservar-se-ão sempre livres de grande movimento ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência.

IIº: - Durante os espetáculos deverão as portas

conservar-se abertos, vedados apenas com os repelentes ou cortinas.

IIIº:- haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres.

Art. 64º:- Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

Iº:- só poderão funcionar em pavimentos terrosos.

IIº:- Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

IIIº:- Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatórias a adaga de aparelhos extintores de fogo, instalados na calibre e na sala de projeção.

Art. 65º:- Em todos os teatros, círcos ou salões de espetáculos serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 66º:- Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preços superiores aos amparados, e em número excedente à lotação do teatro, cinema, círco ou salão de espetáculos.

Art. 67º:- Os programas anunciados serão exibidos integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se depois da hora marcada.

§ Único:- Iº em pessoas que devolverem as expectadoras o preço da entrada, em caso de modificação do programa ou transição de horários.

Art. 68º:- As disposições do artigo anterior aplicam-se também, as competições esportivas para as quais se exige pagamento de entrada.

Art. 69º:- É expressamente proibido, durante

os festegios carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atroci a que em outro substantia que possa molestar os transeuntes.

D. 69º: Fora dos tres dias destinados aos festegios da carnevale, a ninguem é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias publicas, salvo autorizações especiais das autoridades competentes.

Art. 70º: Os empreendedores ou promotores de divertimentos publicos serão responsáveis pela fail observancia das disposições competentes, constantes dos artigos 63 a 69, tendo pruidos, mas infrações corram as multas de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00, conforme o caso, a critério do Prefeito.

#### Capítulo II

Do trânsito público, dos meios referentes aos animais à inspeção dos insetos nocivos.

Art. 71º: É proibido embaraçar ou impedir por quaisquer meios o livre trânsito nas estradas, caminhos publicos, bem como nas ruas, praças e portões da cidade, vilas, povoados do município.

D. 71º: Compreende-se na proibição deste artigo o dispositivo de quaisquer matrizes, a inclusiva de construções, nas vias publicas em geral.

Art. 72º: Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos predios sera tolerada a descarga e permanecimento nos arcos particulares de modo a não embaraçar o trânsito pelo tempo estritamente necessário a sua

remosas mas inferior a três horas.

Art. 73º:- Não será permitida a preparação de robos ou arganuras nas vias públicas, sendo na impossibilidade de fazê-la no interior do prédio ou terreno. Neste caso só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio.

Art. 74º:- É absolutamente proibido nas ruas da cidade, das avenidas e praças dos municípios.

I Conduzir animais em veículos de tração animal

II Conduzir animais travados sem a necessária precaução.

III Conduzir ou conservar animais sobre os passeios

IV Amarrar animais, em postes avôres, grades ou portas

V Conduzir a postos, maderias ou quaisquer outros materiais volumosos e pesados. Esta proibição aplica-se somente a cidade.

VI Conduzir carne de bois sem queijos.

VII Deixar quiosques ou barracuinhas, sem licença da Prefeitura.

VIII Atirar quaisquer corpos ou detritos que possam ser usciados ou incomodar os transeuntes.

Art. 75º:- todo aquele que danificar ou retirar árvores calcas ou árvores públicas para advertência de perigo ou impedimento de trânsito será punido por multa além da responsabilidade

Art. 76º: - As infrações dos dispositivos contantes dos artigos deste Capítulo serão punidas com as multas de CR\$ 500,00 a CR\$ 2.000,00 levadas as dobras na reincidência.

Art. 77º: - Os animais recolhidos ao Depósito da municipalidade devem ser retirados dentro de dez dias, mediante pagamento da multa e da diária de acordo com este Código.

Agfº Unis: - Não retirado o animal neste prazo poderá a Prefeitura vendê-lo em leste público, precedida de publicações a fogo do Prefeito poderá seu publicado editorial intimando o proprietário a seu retirá-lo dentro de mais dez dias, sob pena de venda em leste público para cessamento das despesas de sua conservação.

Art. 78º: - É proibida a criação ou engorda de gados na cidade e vilas, observados os limites do perímetro urbano.

Agfº Unis: - Os infratores do disposto neste artigo anterior, serão imposta a multa de CR\$ 200,00 a CR\$ 1.000,00.

Art. 79º: - É igualmente proibida nos penalidades do artigo anterior, a criação na cidade, vilas, de qualquer espécie de gado.

Art. 80º: - É proibida a permanência de animais soltos nas ruas públicas, (exceto os acimados) sob pena de apreensão e multa de CR\$ 200,00 "per capta".

Agfº Unis: - Não será permitida a permanência de caés nas ruas públicas, exceto os acimados.

Art. 81º: Não será permitido a postagem, neste caso momento de tiros e rebentos na cidade e vilas, nem só ser nos vinhos piúvas e locais para estes designados, sujeitos a infrator a multa de C.R\$ 500,00 a C.R\$ 1.000,00.

Art. 82º: Fica ainda proibido, rejeitando-se os infratores à multa de C.R\$ 500,00 a C.R\$ 5.000,00.

I Criar abelhas no centro da cidade, e das vilas do município;

II Criar pombos nas torres das casas dos residenciais.

III Criar galinhas nos galões ou no interior das habitações.

### Capítulo III

#### Do funcionamento do Comércio e da Indústria

Art. 83º: A localização dos estabelecimentos comerciais ou industriais depende da aprovação da Prefeitura, a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Art. 84º: O funcionamento de aconchegues, padarias, confeitorias, litanias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, juros e outros estabelecimentos congêneres, não sujeitos previsão de exame, no caso, de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 85º: Para efeitos de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado exibirá always de localização à autoridade competente sempre que esta se exigir.

Art. 86º: Da autorização a que se refere este Capítulo não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do estabelecimento, salvo a hipótese de agenciamento para encomendas.

Art. 87º (m): O exercício do comércio anteriormente dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições deste Código.

Art. 87º: Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 88º: Será passível de multa de R\$ 500,00 a R\$ 2.500,00 elevada as seguintes reincidências, aquele que:

I Exercer atividades comerciais em industriais sem a necessária aprovação a que se refere o artigo.

II Mudar de local e estabelecimento comercial ou industrial, sem autorização expressa da Prefeitura.

III Negar-se a exhibir o alvará de localizações à autoridade competente, quando exigido.

Art. 89º: As transações comerciais em que intervejam medidas, ou que façam referência a resultados das medidas ou que façam inferência de resultados de medidas de qualquer natureza, devem obedecer as que dispõe a legislação metrológica brasileira.

Art. 90º: Os comerciantes e industriais que fizerem vendas de mercadorias ao público

os obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição de aparelhos e instrumentos de medir ou pesar por eles utilizados.

Parágrafo Unico: - a aferição poderá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida a respectiva taxa.

Art. 91º: Para efeitos de fiscalizações, os funcionários municipais poderão, em qualquer tempo, proceder os exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo 1º: Os aparelhos e instrumentos que forem encontrados viciados, anfevidos ou más, não apreendidos.

Parágrafo 2º: - Os proprietários de aparelhos ou instrumentos encontrados não anfevidos não obrigados a submetê-los a aferição nos prazos de 48 horas, nos termos do artigo 89, além da pagamento da multa prevista no artigo 88.

Art. 92º: Os estabelecimentos comerciais ou industriais que se instalarem não obrigados antes do inicio de suas atividades, submeter à aferição os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir a quem utilizados em suas transações comerciais com o público.

Art. 93º: Poderá aplicada a multa de  $0,05\%$  a R\$ 1.000,00 elevada ao dobro nas reincidências, aquele que:

I - fizer uso transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medi-

nos constitutos do sistema metrológico aprovado pela legislação federal;

II deixar de apresentar quando exigidos para exame reificação ou aferição, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na venda de produtos ao público.

III Usar nos estabelecimentos comerciais ou industriais aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir revisados, já aferidos ou não.

Art. 94º: A abertura e fechamento do comércio é da indústria em geral, obedecendo ao seguinte horário:

I Tratando-se de estabelecimentos comerciais:

a) Nos dias úteis, funcionários das 8 às 18 (dezoito) horas, assegurando a cada empregado um intervalo de 2 (duas) horas para descanso e refeição, o qual não será computado no tempo de duração das horas de trabalho efetivo;

b) Nos sábados funcionários das 8 às 16 (dezesseis) horas.

c) Nos domingos e feriados civis e religiosos permanecendo fechados, ficando vedada qualquer atividade.

d) Nos domingos e feriados civis e religiosos, fica facultada a abertura dos comércios até as 18 (dezoito) horas, mas giorni rurais exceptuadas as redes dos distritos.

II tratando-se de estabelecimentos industriais:

a) Nos dias úteis funcionários das 8 às 17 (dezessete) horas, assegurando a cada empregado um intervalo de 2 (duas) horas, para descanso e refeição, o qual não será com-

períodos no término se duração normal do tra-  
balho efetivo.

b) Nos domingos e feriados civis ou religiosos, permanecendo fechados, ficando vedada quaisquer atividade.

Pagto 1º: - Nos feriados religiosos os dias,

obs.: São permitidos até o máximo de sete feriados municipais, excluídos estaduais ou federais).

Pagto 2º: - Os feriados Municipais ou declarados em leis federais ou estaduais.

Art. 95º: - Por motivo de conveniência pública ressalvado o direito dos empregados, no término da legislação em vigor, poderão funcionar fora das horas acima fixadas, os estabelecimen-  
tos que se dedicarem às seguintes atividades:

I Varejista de peixes:

- a) nos dias úteis, das 5 às 18 (dez cincos as dezoito) horas.
- b) nos domingos e feriados civis e religiosos das 6 às 12 (seis as doze) horas.

II Comerciantes de pão e biscoitos, padariais todos os dias, e inclusive domingos e feriados civis ou religiosos, das 5 às 20 (cinco as vinte) horas.

III Varejistas de fruteira e verduras todos os dias, inclusive domingos e feriados civis e religiosos, das 8 às 18 (oitas as dezoito) horas;

IV Varejistas de ares e ovos, todos os dias in-  
clusive domingos e feriados civis e religiosos, das 8 às 18 (oitas as dezoito) horas;

V Varejistas de produtos farmacêuticos -  
farmácias - a) nos dias úteis das 8 às 19 (oitas as dezenove) horas

b) nos domingos e feriados civis e religiosos o mesmo horário pelos formais escalados para plantão; c) todos os dias, as formais escalados para plantão, em número e seu fixo da prefeitura, das 19 às 22 (dezenove às vinte e duas) horas;

parágrafo 1º: É facultado aos estabelecimentos farmacêuticos o funcionamento ininterrupto.

parágrafo 2º: A Prefeitura organizará na ultima semana de cada mês, a escola das formações que ficarão, no mês seguinte de plantão, noturno, e de serviços dos domingos e feriados civis e religiosos (letra b e c acima).

parágrafo 3º: Quando fechadas, manterão as formações a mostra do público e de modo iluminável, um quadro esclarecendo a escola referida no parágrafo anterior.

VII Comerciantes de flores e sementes, todos os dias inclusive domingos e feriados civis e religiosos, das 8 às 18 (oitava de dezoito) horas.

VIII Postos de acessórios de automóveis, todos os dias, inclusive domingos e feriados civis e religiosos, das 7 às 18 (sete às dezoito) horas, ficando-lhes facultado servir ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

IX Alugadores de bicicleta e similares, todos os dias, inclusive domingos e feriados civis ou religiosos, das 7 às 18 (sete às dezoito) horas;

X Restaurantes, bares, fast-foods, confeiteiros, sorveterias, bombonérias, e chás, lanches, todos os dias, inclusive domingos e feriados civis e religiosos, das 8 às 2 (oitava de duas) horas do dia seguinte. Os bares e fast-foods, prove-

se conservarem abertos depois desse horário,  
ficarão sujeitos à licença especial da Prefeitura;  
XI cafés e leiterias, todos os dias, inclusive  
domingos e feriados civis e religiosos, das  
5 às 21 horas as duas horas do dia seguinte;

XII bilhares, todos os dias, inclusive domingos  
e feriados civis e religiosos, das 8 às 21 horas  
sítios a vinte e duas horas (do dia seguinte);

XIII litorâneos, banchas de jogos e mercearias  
e coisas de disco, todos os dias, inclusive do  
domingo e feriados civis e religiosos, das  
oito às vinte e duas horas (8 às 22);

parágrafo 4º: Para manutenção de suas atividades, poderão  
fornecer:

I Salões de Barberias e cabeleireiros, nos sítios  
uteis, das oito às dezenove horas (8 às 19); nos  
respectivos de domingos e feriados civis e religio-  
sos das oito às vinte e uma hora (8 às 21).

II churrascarias nos sítios utéis, das oito às  
vinte e quatro (8 às 24) horas.

Art. 96º: Os estabelecimentos referidos no artigo  
95, parágrafo 4º, item I para poderem fun-  
cionar nos horários especiais permitidos, de-  
verão requerer a necessária licença à Pre-  
feitura, declarando que não têm empregados  
ou que dispõe de turmas que se revezem, de  
modo que a duração mensal dos trabalhos  
efetivos não exceda de oito horas diárias, ou  
quarenta e oito (48) horas semanais, salvo as  
exceções previstas na legislação federal.

Art. 97º: Os estabelecimentos industriais  
referidos na alínea II do artigo 94 poderão  
fornecer, além do horário estabelecido na

detra a e no dias mencionados na letra b, mediante autorizações da autoridade trabalhista competente.

Art. 98º: Os estabelecimentos comerciais localizados fora da sede do município e das vilas adjacentes, ou subúrbios, poderão funcionar até as 12 (doze) horas, nos domingos e feriados civis e religiosos, desde que satisfizam as exigências mencionadas no artigo 97.

Art. 99º: De 10 a 31 (dez a trinta e um) de Dezembro de cada ano as casas de festas poderão conservar-se abertas até às 24 (vinte e quatro) horas, uma vez satisfeitas as exigências dos trabalhistas.

Art. 100º: Nos quatro (4) dias dedicados ao carnaval, as casas especializadas de artigos de brincadeira poderão conservar-se abertas até às vinte e quatro (24) horas, uma vez satisfeitas as exigências dos trabalhistas.

Art. 101º: Os infratores dos artigos 94 a 100 sejam aplicada a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00 elevando os dólares na reincidentes.

Art. 102º: Fica proibido o uso de alto falantes fixos ou móveis na cidade.

Art. 103º: No proibido constante desta lei, não se incluem os alto falantes.

a) destinados a propaganda de partidos políticos, nos termos do art. nº , da lei nº de de de.

b) instalados em templos religiosos, para irradiar os de atos do culto e missas sagradas.

c) destinados a transmissões de reuniões circulares ou assembleias públicas, nos locais de sua realização.

d) instalados nos veículos, que circulam pelas ruas da cidade, destinados a propaganda comercial, desde que a título pessário e em caráter transitório.

Art. 103º: - a duração e a intensidade dos soms, nas irradiações previstas neste artigo serão controladas pelo poder executivo, que establecerá o horário de fornecimento dos estabelecimentos mencionados nos artigos b, c, e d.

Art. 104º: - As infrações desta lei serão punidas com multa de R\$ 600,00 a C.R.P. 5,000,00, além da suspensão de funcionamento pelo prazo de um a seis meses, no caso de reincidência.

### Parte Especial

#### Título I

#### Do Poder Regulamentar

##### Título I

Das medidas de urbanismo, obras e Segurança Pública.

##### Capítulo I

#### Das condições mínimas

##### Decreto I

#### Das normas gerais.

Art. 105º: - Nenhuma construção ou reestruturação de prédios poderá ser executada sem que obedeça rigorosamente as exigências da Prefeitura.

Art. 106º: - Para a construção, reconstrução ou reforma de prédios, deverá o interessado submeter à Prefeitura, um projeto de acordo com as condições do Código de obras municipal.

Art. 107º: - Nenhuma obra ou demolição de obra se fará na cidade e vilas do município, sem prévia licença da Prefeitura.

Artigo 1º: - O requerimento de licença dirigido

or. Prefeito será instruído de acordo com o estabelecido no  
bônus de obra municipal.

Pagto 2º: A licença será dada por meio de alvará,  
sufa expedicionária sujeita aos pagamentos do respectivo tributo.

Pagto 3º: Tratando-se de construções e se forem necessá-  
rias alinhavamentos, nivelamentos, e numerações, serão  
as respectivas taxas cobradas conjuntamente com o alva-  
rá de licença.

Art. 108º: Nenhum prédio construído em local privado  
de rede de distribuição de água e esgoto de uso  
poderá ser habitado sem que seja ligado as ne-  
cessárias redes.

Pagto 1º: Nas localidades providas de água canali-  
zada os poços tolerados apenas para fins industriais,  
ou para horticultura e desde que deponam convenien-  
temente protegidos.

Pagto 2º: Nas localidades onde não houver rede de  
distribuição de água, será permitido o uso de  
poços desde que sejam convenientemente protegidos.

Art. 109º: Nas localidades onde não houver rede  
de esgotos sanitários, compete ao Departamento  
de Obras e Planejamento determinar o processo  
mais indicado para o afastamento das águas  
residuais das habitações.

Pagto 1º: Cada prédio deverá ter um sistema  
independente de afastamento das águas residuais.

Art. 110º: Os tanques de lavagem devem, sobre o  
piso de material impermeável de fácil escava-  
mento para as águas.

Art. 111º: Os galinheiros serão instalados fora das  
habitações a uma distância mínima de três  
(3) metros, e terão o solo de pedra impermeabi-  
lizado e com a declividade necessária para o es-

amento das águas de lamação.

Art. 112º:- Nenhum prédio de construção nova, ou que tenha sofrido reforma substantial, poderá ser habitado sem autorização municipal.

### Secção II

De lotamentos, Arruamentos e Zonamentos.

Art. 113º:- As excepções de arruamento e lotamento, em qualquer zona do município, dependerão de prévia aprovação e licença da Prefeitura.

Art. 114º:- Todo arruamento ou lotamento novo, ou recente envolverá a sua classificação total ou por parte, em "zonas urbanísticas", cujas diretrizes serão traçadas pela Prefeitura Municipal.

### Secção III

Das penalidades

Art. 115º:- As infrações dos dispositivos deste Código serão punidas com as seguintes penas:

I Embargo da obra;

II Multa;

III Demolição;

IV interdição do prédio ou dependência.

Pacto Unico:- O aplicação de uma das penas previstas no artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 116º:- O procedimento legal, para verificação das infrações e aplicações das penas é o regulado pelo Livro II, da parte geral deste Código.

Art. 117º:- Sem prejuízo da aplicação das penas previstas no artigo 115, a Prefeitura representará ao Conselho regional de Engenharia e Arquitetura em caso de manifestar de autorizações de incapacidade técnica ou ameaça de má-fé moral do profissional infrator.

Art. 118º: O levantamento do embargo só será concedido ante petição devidamente instruída pela parte ou informada pelo funcionário competente, acrescido cumprimento de todas as exigências que se relacionarem com a obra ou instalação embargada, e, bem assim, satisfeitos os pagamentos de todos os encargos e multas em que o responsável incidiu.

Art. 119º: Se os embargos dever segui- se a demolição total ou parcial da obra ou-se, em se tratando de edifício, parecer possível evitá-lo far-se-á a juntada vista da mesma nos termos do artigo 121º.

Art. 120º: As infrações deste título para que não haja cominação de pena especial serão punidas com multa de R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00 conforme a gravidade da infração, a critério do prefeito.

Art. 121º: A demolição será precedida de vista por uma Comissão designada pelo prefeito:

parágrafo 1º: A comissão será integrada pelo chefe do Departamento de Obras e Planejamento e dois fiscais da Prefeitura.

parágrafo 2º: A comissão procederá ao seguinte modo:  
Iº: Designar-se dia e hora para a vista, fazendo intimar o proprietário para assistir à mesma, não sendo de encontrá-lo far-se a intimação por edital, com o prazo de 10 (dez) dias.

IIº: Não comparecendo o proprietário ou seu representante a Comissão fará rapido exame da construção e, se verificar que a mesma possa ser demolida, mandará fazer nova intimação ao proprietário.  
IIIº: Não podendo haver adimplemento, ou se o proprietário não atender a segunda intimação, a Comissão

forá, os exames que julgar necessários, concluídos os quais dará seu laudo dentro de 3 (três) dias, devendo constar do mesmo o que for verificado e que o proprietário deve fazer para evitar a demolição e o prazo que para isso for julgado com regularidade; salvo casos de urgência, esse prazo não poderá ser inferior a 3 (três) dias, nem superior a 90.

V Do laudo se dará cópia ao proprietário, e aos moradores do perído, se for alugado, acompanhada, a daquele, da intimação para o cumprimento das decisões nele contidas.

VI A cópia do laudo e intimação ao proprietário serão entregues mediante recibo, e se não for encontrado ou recusar receber-las serão publicadas em resumo; por três (3) vezes, numa imprensa local, e afixadas no lugar de costume.

VII No caso de vistoria eminentemente vistoria será feita logo dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, devendo-se os esclarecimentos da Prefeitura aos donos deles do laudo, para que ordene a demolição.

Vago 3º: A comissão terá necessariamente a assistência técnica de um Engenheiro Civil.

Art. 122º: Cientificada o proprietário do resultado da vistoria é feita a devida intimação, seguindo-se as providências administrativas.

Art. 123º: Se não forem cumpridas as decisões do laudo nos termos do artigo anterior, passará de aí a vez à remoção de acordo com o artigo 302, n.º 11 do Código de Processo Civil.

## Capítulo II

Das Vias e Imóveis Públicos.

Art. 124º: A Prefeitura sempre que fizerem

necessária a abertura, alongamento ou prolongamen-  
to de qualquer via ou logradouro público, poderá pro-  
moover acordo com os proprietários dos terrenos mar-  
ginais no sentido de obter o necessário esclareci-  
mento para a execução do serviço, que mediante  
pagamento das benfeitorias e do terreno, que é in-  
dependente de qualquer indenização.

Parágrafo Unico: No caso de não consentimento ou oposi-  
ção por parte dos proprietários, à execução do plano  
diretor, a Prefeitura promoverá nos termos da legis-  
lação vigente, a desapropriação da área que jul-  
gar necessária.

Art. 125º: Qualquer serviço de abertura de cal-  
çamento ou escavações na parte central da ci-  
dade, só poderá ser feito em horas previamente deter-  
minadas pela Prefeitura.

Art. 126º: Sempre que das execuções do serviço re-  
sultar a cedências de valas que atravessem passagens  
de obrigatória e adesão de uma ponte provisó-  
ria, afim de não prejudicar ou interromper o  
transito.

Art. 127º: Os firmas ou empresas que, doravante  
autorizadas, figurem escavações nas vias públicas  
ficam obrigadas a colocar tabuletes convenientemen-  
te dispostos com aviso de "Transito Impedido.. ai" longo.

Art. 128º: A abertura de calçamento ou as escava-  
ções nas ruas públicas devem ser feitas com as  
precauções devidas, de modo a evitá danifica-  
ções nas instalações subterrâneas ou superfí-  
cias de eletricidade, telefone, água e esgoto,  
correndo por conta das responsáveis as despesas com  
a reparação de qualquer fato conseqüentes  
da execução dos serviços.

Art. 129º: Ficará por conta da Prefeitura o serviço de capinação e varredura das ruas, avenidas e praças bem como a remoção do lixo destas e das malhas, os

Compete aos proprietários, ingênuos ou responsáveis, a remoção dos resíduos outros que não o lixo das habitações, tais como galhos de árvores ou folhas resultantes da poda e assentos dos jardins e quintais, e outros resíduos das fábricas e ofícios.

Art. 130º: Sob pena de multa, ficam os donos ou empreiteiros de ônibus, uma vez concluídas estas, obrigados a pronta remoção dos gestos de materiais em quaisquer objetos deixados nas vias públicas, sem o que não sera concedida a licença.

Art. 131º: A remoção do lixo das habitações bem como a varredura das vias públicas serão feitas em horas determinadas pela Prefeitura.

Art. 132º: Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios em bom estado de conservação nos lados que dão para as vias públicas, bem como aparar as árvores de seus quintais ou jardins quando as mesmas avançarem para a rua.

Art. 133º: As infrações das disposições contidas neste capítulo serão punidas com as multas de R\$ 100,00 a C.R. 500,00 elevadas as dobro na reincidência.

### Capítulo III

Dos tapumes e fechos divisórios

Art. 134º: Presume-se comuns os tapumes divisórios entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confruentes conviverem com partes iguais para a despe-

sa de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo 1º - Os tapumes divisórios para propriedades rurais, salvo convenção em contrário, são os muros de tijolos, com 1,80 m. de altura pelo menos.

Parágrafo 2º - Os tapumes divisórios de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, devem constituir das pol: I cerca de arame frouxo, com três fios, no mínimo de 1,40 m. de altura.

II Telas de fio metálico resistente, com altura de um metro e vinte centímetros.

III cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes.

IV Valos, quando o terreno não desse, mas fosse suficiente de erosão, com dois metros de largura na boca e cincuenta centímetros de base.

Parágrafo 3º - Os portões para entrar exclusiva dos proprietários ou detentores a construções e vacas dos tapumes para controlar aves domésticas, cordeiros, carneiros, porcos ou outros animais que exigiam tapumes especiais.

Parágrafo 4º - Os tapumes especiais a que se refere o parágrafo anterior serão feitos do seguinte modo.

I por cerca de arame frouxo, com dez fios no mínimo e altura de 1,60 (um metro e sessenta centímetros).

II por muros de pedra ou de tijolos de um metro e vinte centímetros de altura.

III Por telas de fio metálico resistente com malha fina.

IV por sibes-vivas compactas que impeçam a passagem de animais de pequena porte.

Art. 135º - Sua aplicada a multa de R\$ 100,00 a R\$ 600,00 e levado ao dobro nas reincidências:

I Os proprietários que fizer tapumes em

desvios com as mais fixadas no artigo anterior;

II a todo aquele que danifar, por qualquer meio, bens existentes, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

#### Capítulo IV

Art. 136º: A colocação ou via publicar de anúncios, placas, letreiros ou anúncios, para fins de publicidade ou propaganda de qualquer espécie, depende de permissão autonóma da Prefeitura, ressalvando em qualquer hipótese a propriedade particular.

Parágrafo Unico: Quando se tratar de anúncios luminosos, serão eles colocados a uma altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros acima do passeio.

Art. 137º: Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I Obstruir, interceptar ou produzir som nas portas e janelas e respectivas fachadas.

II pelo seu número e tipo distorcionar possam prejudicar o aspecto das fachadas.

III pintados diretamente sobre muros e fachadas.

IV Ofensivos à moral ou contrários a devoções desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições.

Art. 138º: Além das possibilidades a que refere o artigo precedente não será permitida a colocação de anúncios de natureza permanente,

I Nos terrenos baldios da zona central da cidade.

II Que possam prejudicarem o aspecto paisagístico ou perspectiva panorâmica.

III Sobre muros, muralhas e grades de parques e jardins. IV nos edifícios públicos.

É que vinha a presunção a visibilidade ou per-  
ceber respiros mas sinalizações de trânsito.

Art. 139º: A cobertura de martins não fachadas é  
permitida sem prejuízo da estética das fa-  
chadas e da segurança pública.

Art. 140º: poderão ter armados seteços provisionais  
nos logradouros públicos, para festividades religi-  
osas, cínicas ou de caráter popular, desde que  
se observem as condições seguintes:

I Aprovação da Prefeitura quanto a sua localização.

II Não perturbarem o trânsito público

III Não prejudicar o esgamento nem o escoa-  
mento das águas pluviais, correndo por con-  
ta dos responsáveis pelas festividades os estragos  
por ventura sacrificados

IV Sereão removidos nos prazos máximos de 24  
(vinte e quatro) horas, a contar do encerramento  
dos festejos.

Art. 141º: As bancas para vendas de jornais e  
revistas satisfazem às seguintes condições;

I Terem sua localização aprovada pela Prefeitura,

II apresentarem bom aspecto quanto a sua construção,

III Não perturbarem o trânsito público.

IV Sereão de fácil remoção.

Art. 142º: A instalação de postes e linhas telegra-  
ficas, telefônicas e de força e luz bem assim na a-  
polosseção de caixas postais, extintores de incêndio,  
etc., nas vias públicas dependerá de autorizações  
da Prefeitura.

Paggo Unico: Não será permitida a instalação de  
postes de linhas telegráficas, telefônicas ou de força  
e luz na parte central do logradouro, salvo se  
houver refugio central.

Art. 143º: Nas vias das logradouros públicas não será permitida a colocação de controles e amarraços, nem a fixação de cabos ou fios.

Art. 144º: Os infracções das disposições contidas neste Capítulo serão punidas com as multas de R\$ 100,00 à R\$ 500,00 elevadas ao dobro no caso das reincidências.

Art. 145º: É expressamente vedado o trânsito ou estacionamento de veículos, de quaisquer matrícula, nos tectos das vias públicas, temporariamente intituladas pela Prefeitura Municipal para execução de obras.

Pagto Unis:- Nos infratores e proprietários dos veículos será aplicada a multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 5.000,00 cobrível em dobro nas reincidências.

## Capítulo V

### Das numerações dos prédios.

Art. 146º: A numerização de prédios far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

I) o número de cada prédio corresponderá à distância em metros medida sobre o eixo do logradouro público desde o inicio deste até o meio da calçada do portão ou portal principal do prédio.

II) a numerização será por a direita e impor a esquerda do eixo da via pública.

III) Quando a distância em metros de que trata este artigo não for o numero interio adotar-se-a o interio imediatamente superior.

Art. 147º: somente a prefeitura poderá elaborar regras de substituição das placas de numerização, do tipo oficial, cabendo ao proprietário com servá-las.

Art. 148º Os proprietários de prédios ou imóveis pelos sistemas adotados ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de numeração na forma desta lei, correspondendo os preços da placa e sua colocação.

Parágrafo 1º: A numeração dos novos prédios e das respectivas alíneas serão designadas por ocasião dos processamentos da licença para a construção sendo também paga, na ocasião a taxa de numeração.

Parágrafo 2º: Dando necessários novo emplacamento por extravio ou inutilização da placa anteriormente colocada, serão exigidos novamente o pagamento da taxa prevista neste Código.

Art. 149º: Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, vilas ou povoados, serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes dos artigos de Capítulo e seus respectivos parágrafos.

Parágrafo 1º: É obrigatório a colocação de placas de numeração do tipo oficial com o número dirigido pela Prefeitura.

Parágrafo 2º: A entrada das "villas" receberá os números que elle conter pela parte frontal no lado direito público, devendo as casas do interior das "villas" receberem números romanos.

Parágrafo 3º: Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, cada habitação receberá numeración própria, na forma do parágrafo segundo.

Parágrafo 4º: Quando o prédio ou terreno além da sua entrada principal tiver entrada por outros lados, o proprietário poderá requerer numeración suplementar.

Parágrafo 6º: A Prefeitura procederá em tempo oportuno a revisão da numeração nos logradouros cujos números não estejam numerados de acordo com o disposto nos artigos e parágrafos anteriores, bem assim dos que apresentarem defeitos de numeração.

Art. 150º: É proibida a colocação de placa de numeração com números diversos do que tenha oficialmente indicado pela prefeitura.

Art. 151º: Os infratores das disposições deste capítulo ficam sujeitos à multa de até 50,00, salvo do seu dobro no caso de reincidência.

## Capítulo VI

Das estradas e caminhos públicos.

Art. 152º: Os estrados e caminhos públicos que se referem éste Capítulo, são os que servem ao livre trânsito público.

Parágrafo Único: São municipais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público, situados no território do município.

Art. 153º: Os estrados e caminhos municipais são assim classificados:

I estradas municipais ou troncos.

II estradas secundárias ou de ligação;

III estradas vicinais ou caminhos

Art. 154º: As estradas e caminhos municipais obedecem as seguintes normas, quanto às suas respectivas longuras:

I estradas principais ou troncos, faixa carroçável de 8 a 12 (oitos a doze) metros, com faixa lateral de domínio de 4 (quatro) metros.

II estradas secundárias ou de ligação, faixa carroçável de 6 a 10 (seis a dez) metros, com faixa

I laterais de domínio de 3 (Três) metros.

II estradas vicinais ou caminhos, faixa carroçável de 4 a 8 (quatro a oito) metros, com fôrma laterais de domínio de dois (2) metros.

Art. 155º: Na construção de estradas municipais, observa-se-ão as normas do D.E.R. do Estado.

Art. 156º: Para mudanças, dentro dos limites do seu território, de qualquer estrada e caminho público, deve o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura, juntando os pedidos, projetos de trechos a modificar e um memorial justificativo da necessidade e vantagens.

Pagamento: concedida a permissão o requerente fará modificações a sua custa, sem interromper o trânsito, mas lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 157º: É proibido.

I fechar, estreitar, mudar e de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura.

II colher tronqueiros, pasteros e balanques nas estradas e caminhos, ou em seus limites arrastar paus e madeiras.

III abravar ou danificar muros que delimitam e outros sinais aluviais nas estradas;

IV atirar nas estradas e caminhos, pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros corpos prejudiciais aos veículos e as pessoas que nelas transitam.

V arborizar as faixas laterais de domínio das estradas e caminhos.

VI destinar ou classificar pontes, viadutos, etc.

e valetas de proteção das estradas e caminhos.

VII fazer cistermas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza nos leitos das estradas e caminhos e na área constituinte pelos primeiros três (3) metros internos da faixa lateral de domínio.

VIII impedir o escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos para os terrenos marginais.

IX encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou caminhos, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem dos leitos dos mesmos, a uma distância mínima de (deg) 10 metros.

X transitar caminhões em roteiros nos dias de chuva e enquantos o leito das estradas estiverem molhados, excepcionando-se os caminhões que transitam integralmente vazios;

XI Danificar de qualquer modo as estradas e caminhos municipais.

Pagto Iº: - Os impostos recaem aplicados multa de CR\$ 200,00 à CR\$ 2.000,00 elevando-se ao dobro nos reincidencias, além da responsabilidade criminal e civil que couber.

Art. 158º: - Os proprietários de terrenos municipais não poderão sob qualquer pretexto manter ou construir cercas, de arame, e cercas vivas neles ou tapumes de qualquer natureza, ao longo das estradas e caminhos, a não ser no limite externo das faixas laterais de domínio a que se refere o artigo 153.

Pagto IIº: - Os que contrariarem o disposto neste artigo a Prefeitura expedirá notificação

concedendo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para serem feitos em seus devidos lugares as secas de arame, e círcas vivas, redações ou tapumes.

Parágrafo 2º: Dá a parte notificada mais prazos para cumprimento as exigidas pela Prefeitura dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a que se refere o parágrafo primeiro, poderá requerer prazo adicional de 60 (sessenta) dias, desde que o faça antes de esgotado o prazo inicial.

Parágrafo 3º: Esgotados os prazos a que se refere o parágrafo anterior, tem que a parte notificada tenha dado cumprimento ao disposto nos parágrafos primeiros e segundos, a Prefeitura extorcerá a reposição exigida, cobrando do infrator o custo da mesma, acrescida de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Art. 159º: As árvores secas ou incompletamente trincas desvitalizadas situadas as margens da estrada devem ser removidas pelos proprietários das terras em que se acharem, desde que pelo seu cumprimento possam atrair o leito da estrada em sua queda natural, pelos apresamento das margens com o tempo.

Parágrafo único: Essa providência deverá ser cumprida dentro do prazo de 6 (seis) meses depois de promulgada esta lei, findo o prazo o trabalho de remoção das trincas desvitalizadas a que se refere o artigo acima será feito ex-officio pela Fazenda dos serviços Rurais mediante a taxa de CRB 1.000,00 para a miséria.

### Capítulo III

#### Dos semi-térrios Públicos Socio I - Definições

Art. 160º:- Para os efeitos deste Capítulo são adotadas as seguintes definições.

SEPULTURA- Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adulto dois metros de comprimento por setenta e cinco centímetros de largura e um metro e setenta centímetros de profundidade; para infantil um metro e cinquenta centímetros de comprimento, por cinquenta centímetros e por um metro e setenta centímetros respectivamente.

CARNEIRO- Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, temos internamente, para adultos dois metros e vinte centímetros de comprimento por oitenta centímetros de largura, e para infantis um metro e cinquenta centímetros de comprimento por cinquenta centímetros de largura, o fundo será sempre constituido pelo terreno natural.

CARNEIRO FERMINADO- Dois carneiros e mais o terreno entre eles existentes, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família.

NICHO- Compartimento de columbaria para depósito de ossos retirados de sepulturas ou corneiros.

OSSUÁRIO- Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de fajigos cuja concessão não foi reformada ou exausta.

BALDRAME- Utilizável de alvenaria para suporte de uma lápide.

LÁPIDE- Laje que cobre o fajigo, com inscrições funerárias.

MANSOLEU:- monumento funerário sumptuoso, que se levanta sobre o carneiro, o carácter sumptuoso pode ser obtido mais se o perfeição de forma como também pelo emprego de materiais

fimos que, pelas suas qualidades intrínsecas suprem infestos e ornamentos.

AZIGO - palavra em pregação para designarmento da sepultura como o carneiro.

## Seção II

### Disposições Gerais

Art. 161º:- Os cemitérios dos municípios terão capela secular, e, de acordo com o artigo 141, parágrafo 1º, da Constituição Federal serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.  
Parágrafo Único:- É facultado as associações religiosas manterem cemitérios particulares, mediante permissão autorizadas da Prefeitura observadas as prescrições constantes deste capítulo.

Art. 162º:- Os cemitérios serão cercados por muro, com altura de 2 (dois) metros, os longos do qual, e nas duas faces, haverá uma cerca viva, que se manterá bem tratada.

Art. 163º:- Será reservada em torno dos cemitérios uma área externa de portegás de cinquenta metros, de largura mínima a medida a partir do muro de fechamento.

Parágrafo Único:- A área de portegás será exigida apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que, pela sua localização em área inedificada, seja a medida exequivel.

Art. 164º:- No recinto dos cemitérios, além da área destinada as ruas, e estradas, serão reservados espaços para construções de corpos mortuários e depósitos mortuários.

Art. 165º:- Os cemitérios poderão ser abandonados quando tiverem chegado a tal grau de natureza que se torne difícil a decomposição dos corpos.

Os quinhões se hajam tornados muitos centrais.

Art. 166º Quando do cemitérios antigos para o novo, se tiver de proceder a translocações dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nela espous em superfície as do antigo cemitério.

Art. 167º: É permitido a todos os cônjuges religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitando as disposições deste Capítulo.

### Secção III

#### Das inumavações.

Art. 168º Nenhum enterroamento será permitido no cemitérios municipais, sem a apresentação de certidão de óbito, devidamente atestada por autoridade médica, ou ordem escrita de autoridade judiciária ou policial e guia de inumação expedida pela Prefeitura.

Art. 169º As inumavações serão feitas das 6 (seis) às 12 (doze) horas em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e numeradas ou bensfeitoras em tem provisórias e perpetuas.

Art. 170º Nas sepulturas gratuitas serão interrados os indigentes, pelo prazo de cinco anos, para adultos e de três anos para infantes, não se admitindo, com relação a elas, personagens ou perpetuações.

Art. 171º As sepulturas temporárias serão concedidas para cinco anos, facultada a prorrogação por igual prazo, mas sem direito a novas inumavações.

Pagto. Único: As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitindo entretanto

translado dos restos mortais para sepultura perpetua, observadas as normas deste Capítulo.

Art. 172º: É condicão para a renovação do prazo das sepulturas temporárias a das conservações das mesmas pelo concessionário.

Art. 173º: Os concessionários perpetuos, só serão feitos para sepulturas do tipo destinado à adultos, em enterros simples ou geminados e nas as seguintes condições, que constam de trítulo:

I - possibilidade de uso do jazigo para sepultamento de conjugé e de paciente consanguíneos ou afins até o segundo grau entre parentes do concessionário não poderão ser separados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;

II - obrigações de construir, dentro de três meses, os baldumes, convenientemente revestidos e coberto a sepultura.

III - constado da concessão no caso de não cumprimento do disposto no item II

Pagto 1º inv: Nas sepulturas a que se refere este artigo poderão ser inumados infantes,

ou para elas transladados seus restos mortais.

Art. 174º: Bons no manejo público excepcional poderá a municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidade cuja vida pública deve ser lembrada pelo proveito reversione serviços prestados à Nação ao Estado, ou Município.

Pagto 1º inv: A perpetuidade será concedida por lei municipal.

Art. 175º: Menor concessionário de sepultura

os corredores poderá dispor de suas concessões, seja qual for o título, só se respeitando, com relações a este ponto, os direitos decorrentes da concessão legítima.

Art. 176º - É de cinco anos, para adultos e de três anos para infantes, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumavações no mesmo falecido.

#### Secção IV

##### Das construções

Art. 177º - As construções fúnebres só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedidos o alvará de licença, mediante requerimento dos interessados, os quais acompanharia o mesmo nível descriptivo das outras e o respectivo projeto.

Parágrafo Único - Para as carreiras de emergência haverá exceções ficando, porém, a parte obrigada a regularizar sua situação dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de conformidade com o corpo do artigo.

Art. 178º - A Prefeitura deixará as obras de enterramento e melhoramentos dos cemitérios tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, sem reservar-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejulgados a boa apariência geral dos cemitérios, à higiene e à segurança.

Art. 179º - O enterramento das defuntoas tem prazos de cinco anos, será feito por gravadas ou conteiros no nível do armento, rigorosamente limitadas ao perímetro da sepultura; pequenos símbolos serão permitidos.

Art. 180º - Os serviços de conserva e limpeza dos falecidos só podem ser executados por

pessoa registrada na administração do cemitério e, excepcionalmente, por empregados da mesma autoridade, quando autorizados por este e, somente para execução de determinados serviços.

Art. 181º - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 182º - É proibido dentro do cemitério a preparação de pechos ou de entulhos materiais, destinados a construções de fajigos e muretas, devendo os materiais entrar no cemitério em condições de serem empregados imediatamente.

Art. 183º - Restos de matérias provenientes de obras, conservas e limpeza de túmulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis pelo pena de multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 500,00, além das despesas de remoção, se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

Art. 184º - Do dia 28 de outubro a 2 de novembro não se permitem trabalhos no cemitério, inclusive o de pintura, afim de ser executada pela administração a limpeza geral.

Art. 185º - A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções fúnebres.

Art. 186º - O lachíthamento do solo em torno dos fajigos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de passagem e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

## Título II

### Das medidas de Segurança Pública

#### Capítulo I

## Dos inflamáveis e Explosivos.

Art. 187º no interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 188º: São considerados inflamáveis entre outros, fogos e materiais fogosados, gasolina e demais derivados de petróleo, éteres, álcoois, aguardentes e óleos em gase e carburetos, alcatrés e materiais detinutivos líquidos.

Consideram-se explosivos entre outros, fogos de artifício, nitroglicerina, seus compostos e derivados, polvora, algodão-polvoa, espoletas e estopins, fulminato, coloratos, formicato, e congêneres, cartuchos de guerra, coxa e minas.

Art. 189º: É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores à multa de cruzeiros 50,00 a cruzeiros 3.000,00.

I fabricar explosivos sem licença expedida em local não determinado pela Prefeitura.

II manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança.

III depósito ou conservar nas vias públicas, imóveis privacionamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo 1º: Não faremos e permitido conservar em comércios apropriados em seus armazéns, ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a menor fornecível em vinte dias.

Parágrafo 2º: Os foguetões e explosivos de pedreiras poderão manter depósito de explosivos corrigindo-o ao consumo de trinta dias desde

que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros da habitação mais próxima e a cento e cinquenta metros das muralhas e estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a quinhentos metros é permitido o depósito de maior quantidade de explosivo.

Art. 190: - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura, de acordo com os dispositivos e normas estabelecidas no Código de Obras.

Parágrafo 1º: - Os depósitos de explosivos ou inflamáveis compreendem todas as dependências e anexos, inclusive casas de residência dos empregados que se situarem a uma distância mínima de cem metros dos depósitos ressalvando-se os baluartes para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

Parágrafo 2º: - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão revestidos de material impermeável, admitindo-se o emprego de outros materiais a provisão dos caixões, molas e esquadrias.

Art. 191º: - A exploração de pedreiras depõe de licença da Prefeitura, e quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionado na respectiva licença.

Art. 192º: - Não será concedida licença para exploração de pedreiras, com emprego de explosivos nos centros populacionais e, fora destes, numa distância inferior a duzentos metros de qualquer habitação ou abrigo de animais, ou em local

que possa oferecer perigo ao público.

Art. 193º Para explorarão de pedreiras, com explosivos, boro observando o seguinte:

I Colocarão de vias mais próximas das minas que possam ser percorridas distintamente pelos transportes, e pedras menores serão metos de distinção II adotarão de um toque suave inicial, de um bando prolongado dando sinal de fogo.

Art. 194º - Não será permitido transporte de explosivos em inflamáveis nem as pressões devidas

Pagfº 1º - Não poderão ser transportados juntamente, nos mesmos veículos, explosivos e inflamáveis.

Pagfº 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além motorista e ajudante.

Pagfº 3º - Não será permitida a desvaga de explosivos nas partes e vias públicas.

Art. 195º - É vedado cobrir de multa, além da responsabilidade criminal que couber; I - Soletos bolsões, fogos de artifício, bombas, bateria-pés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fogueiros que queimam nos lugares públicos, sem prévia licença da Prefeitura, a qual só sera concedida por ocasião de festas, indicando-se para isso, quando convenientes, locais apropriados. II - Fogueiros em caminhões para armas de fogo.

Art. 196º - Fica dispensada a licença da Prefeitura a instalação de bombas de gásolina e de depositos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

Pagfº 1º - Os requerimentos da licença devem ser feitos para instalações, a maior vez das inflamá-

veis e será instruído com a plenária de descrição minuciosa das obras a executar.

Págº 2º O prefeito poderá negar a licença se se conhecer que a instalação do depósito ou da bomba prejudicaria, de qualquer modo a segurança pública.

Págº 3º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao intuito nesse da segurança.

Págº 4º - É expressamente proibida a instalação de bombas de gasolina, e postos de óleo no interior de qualquer estabelecimento, salvo se estes se destinarem exclusivamente a esse fim.

Art. 19º Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo todas as dependências e anexos, não distados de instalação completa para combate ao fogo, conservando em perfeito estado de funcionamento.

Art. 19º O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes aprovados estritamente fechados, devendo a alimentação dos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados de modo que os inflamáveis possam diutamente os recipientes de transporte para o depósito.

Págº 1º O abastecimento de veículos será feito por meio de bombas ou por gravidade devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

Págº 2º É absolutamente proibido o abastecimento de veículos em quaisquer recipientes, nos postos por qualquer processo de despejo livre dos inflamáveis sem o emprego de mangueira.

Págº 3º Para depósitos de lubrificante, nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados

a prova de poeira e adotando dispositivos que permitam a alimentação dos depositos dos veículos para quaisquer estivagens.

Art. 199º Nos postos de abastecimento onde se fizerem também limpezas, lavagem e lubrificação de veículos, esses serviços serão feitos no interior dos postos, de maneira a não incomodar ou espalhar água nos pedestres que transitam nas ruas ou avenidas.

Pagto 1º Esses recintos devem ser dotados de instalações, adequadas, destinadas a dar frente às varas os signos e resistos de higiene,

Pagto 2º As disposições deste artigo se estendem os garagens, comércios e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 200º As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de R\$ 150,00 a R\$ 1.500,00, elevadas ao dobro nos reincidências.

## Capítulo II

### Das queimadas

Art. 201º Para evitar a propagação de incêndios, observarão mais queimadas os mesmos preventivas necessárias.

Art. 202º Atingir nem é permitido atejar fogos em espessos pastos ou matas que têm como termos de outrm.

I - Sem tomar as devidas precauções inclusivamente o fogo de aeiros, que tenha sete metros de largura, sendo dois e meia capimadas e varridas e o restante apagado.

II - Sem manter aos confinantes, com antecedência mínima de 24 horas, um aviso

escrito e teste marchado, moreando, dia hora, e lugar para lançamento de fogo.

Art. 203º: - No interior é permitido, em qualquer ponto esti, ateas fogo em motores, co-  
poesios, ou compostos alheios.

Art. 204º: - Incendios em multas de até 500,00  
a R\$1.500,00, elevada as dobro nas reincidencias,  
os infractores deste capitulo, alem da responsa-  
bilidade criminal que couber.

Art. 205º: - Para proceder-se ~~nao~~ queimada  
exige-se observancia aos preceitos da policia  
florestal.

### Título II Capítulo III

#### Do serviço de abastecimento de carne verde

##### Capítulo I

Da localização, instalação e funcionamento  
dos matadouros.

Art. 206º: - Os matadouros na vila ou nas  
villas do municipio mais, localizados nos si-  
tios a esse fim destinados pelos respectivos pre-  
municípios urbanismos.

Art. 207º para construções e instalações de ma-  
tadouros devem ser observadas as seguintes  
condições:

I - Dimensões e edifícios, compartimentos e  
dependências, respectivas com a matança  
de animais correspondentes aos dohos, pels me-  
nos do necessário para o abastecimento diário  
de populaçao existente na localidade a que  
dene servir.

II - O edificio compõe-se á principalmente  
as seguintes compartimentos, com as respectivas ins-  
talacões, sala de matança, sangria, esquartelaje

mento; o depósito de varne-verde ~~verde~~ e  
vestuários, as instalações dormitórias, e o es-  
critório-laboratório.

III - Piso impermeabilizado, em todo o edifício, com  
inclinação suficiente para escoramento fácil  
e rápido de água e líquidos residuais.

IV - Revestimento das paredes de todo o edifício  
com azulejo ou outro material impermeável,  
até a altura de dois metros e cinquenta  
centímetros, excetuando-se o escritório em que  
é facultado o revestimento, nos ângulos inter-  
nos das paredes o revestimento será feito com  
superfícies curvas.

V - Instalação de um reservatório de água  
com capacidade suficiente para todos os  
serviços de lavagem, limpeza, bem como  
realizações para coleta e escoramento das  
água's residuais.

VI - Equipamento completo de aparelhos,  
utensílios e instrumentos de trabalho, de  
material inalterável quando submetido ao proce-  
so de esterilização.

VII - Esterilizadores para os aparelhos, ins-  
trumentos e utensílios.

VIII - Garros estômagos para transporte  
de animais, corpos e vísceras condensadas.

IX - Gurras jocágas e todas as dependências.

Item 208 - Os matadouros destinados a fins in-  
dustriais, anexos a fábricas de produtos ali-  
mentícios, terão instalações proporcionais a  
matadouros e ampliá-las nas respectivas indústrias  
serão construídos de acordo com projetos apro-  
vados pela Prefeitura, observadas as disposi-

de funcionários e exigências do Departamento de Saúde são feitos.

Art. 209º: Quando os postos dos matadouros haverem um posto fechado, com área suficiente para comportar no mínimo, 500 animais de rebanho abatidos por dia, juntamente haverá uma curral destinado aos gados bovinos e ovinos, com área adequada aos movimentos dos matadouros.

Art. 210º: Os pesos de corte serão divididos em postos ou curral pelo menos 24 horas antes da matança. Esse resultado se fará todos os dias à mesma hora, que será determinada pela administrador do Matadouro.

Art. 211º: Os postigos serão divididos em dias e os comportamentos recebendo cada um os pesos de um só dia e devendo elas ter capa isolade para conter animais em número suficiente para a matança em dez dias.

Parágrafo único: Os postigos serão divididos de maneira de abastecimento d'água, de modo a facilitar sua limpeza.

Art. 212º: Será mantidos o registo de entrada de animais, do qual constará, a espécie de gado, dia e hora de entrada, estado dos animais, numero de cabeças, nome do proprietário e as observações que forem fulgadas nessa ocasião.

Art. 213º: Os animais serão alimentados por conta dos respectivos donos. Na hipótese de ser utilizado o posto anexo aos Matadouros, pagando os donos as taxas em dia não previstas neste Código ou nos regulamentos de serviços.

Artigo 214º: O administrador do matadouro é responsável pela guarda dos animais con-

fiscais ou estabelecimentos, não se entenderão estar responsabilizadas as casas de morte ou acidentes fatais ou de força maior que não pudessem preverem ou evitados.

Parágrafo Único: - Verificada a morte de qualquer animal, nenhuns os matadouros, nem os seus proprietários, autorizados para retirá-los dentro do prazo de três horas, ficando o proponente que a justificasse haja sido atendida, o administrador mandar-se fazer a respeitos do animal, correndo todas as despesas por conta do proprietário, que verá ainda penal de morte.

Art. 215º: - Nenhum animal poderá ser abatido sem o prévio pagamento do imposto ou taxa a que o marchante ou acomodador estiver sujeito, na forma deste Código.

## Capítulo II

O abate é inspeção sanitária.

Art. 216º: - É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que este não será efetuado.

Parágrafo Único: - O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado, e na falta deste, pelos próprios encarregados do estabelecimento.

Art. 217º: - Em caso de exame realizado pelo administrador, e quando não seja possível envir-se um profissional habilitado, a comissão suspeita de infecção só poderá ministrar a rejeição dos animais.

Art. 218º: - Os gados rejeitados em pé serão retirados dos currais, pelos seus proprietários, tendo a respetiva anotação no registo próprio.

Parágrafo Único: O administrador poderá impedi a entrada de reles que possam, desde logo das suas características como impestuosos para a matança.

Art. 219º: Ficará expressamente proibido a matança, para o consumo alimentar, de animais que sejam da espécie bovina, ovina, ovina ou caprina nas seguintes condições: I - Viteiros com menos de quatro semanas de vida II - Bovinos com menos de cinco anos de vida III - Ovinos e caprinos com menos de oito semanas de vida IV - Animais que não hajam paridos, pelo menos duas horas no posto ou curral anexo ao estabelecimento, V - animais caquéticos ou extremamente magros, VI - animais fatigados VII - animais em estado de gestação VIII - Vacas com vísceras de ponto suante

Parágrafo Único: Os donos dos animais rejeitados ficarão obrigados a retirá-los, no mesmo dia, do recinto do Matadouro, sob pena de multa e pagamento de diarias.

Art. 220º: Ficará considerado impróprio para o consumo alimentar a possível de rejeição preliminar ou rejeição total, todo animal em que se verificare, quer no exame a que se refere o artigo 210, quer no exame dos corpos e vísceras, a existência de qualquer das infecções referidas no Código Sanitário.

Parágrafo Único: A matança começará a hora determinada. Considerado impróprio para o consumo e carne e vísceras serão devidamente sanitizadas como desinfetante alegundo.

Art. 221º: A matança começará a hora determinada pelo administrador do Matadouro e será feita por grupo de gado pertencente a unidade mun-

chante de animais com as disposições do Regulamento baixado pela Prefeitura.

Art. 222º:- Qualquer que seja o processo de matança adotado com aprovação do Prefeito, é imprescindível a sangria imediata e escorrimento da água das resas abatidas.

Art. 223º:- Para estornos e abertura serão os animais sus penas em gominhos e apurados e proceder-se-á de modo a evitar o contacto da carne com a ponta velhuda do couro e com as vísceras.

Art. 224º:- O exame do animal abatido, será feito na ordem da abertura das carcaças e da sua visceratura, por profissional habilitado ou pelo administrador do matadouro, observada a norma do artigo nº 817 serão examinados individualmente os gânglios, vísceras e outros órgãos, e condutados e apresentados o animal, a carcaça ou a parte da carcaça, as vísceras ou órgãos julgados impróprios para o consumo alimentar.

Art. 225º:- Os ovários, os renasgos, ou parte todas, as vísceras, os órgãos tecidos, considerados como impróprios para o consumo alimentar serão removidos em carros esterilizados para sua incineração na forma do artigo 226 ou apreensão industrial permitida.

Parag. Único:- O incineração será feita em fornos crematórios ou em recipientes digestores, ou por outro processo aprovado pela Prefeitura e a Saúde Pública.

Art. 226º:- Os animais abatidos ou que hajam se juntado nos pastos e currais, anexos aos matadouros, portadores de vermes, bactérias, raias ou quaisquer outras doenças contagiosas, serão exami-

com a pele,车厢骨 e ossos.

Parágrafo 1º: O local, os utensílios, os instrumentos de trabalho tiveram em contacto com qualquer carne, órgãos ou tecidos dos animais portador do concreto bacteriano, ou seja, ou quaisquer outras molestias contagiosas serão imediatamente desinfetados e esterilizados.

Parágrafo 2º: Os empregados que tiverem nomenclatura dos corcaços, riscos, ou órgãos desses animais, farão completa desinfecção das mãos e de vestuário antes de reiniciarem o trabalho.

Art. 28º: O sangue para uso alimentar em fárm industrial, será recolhido em recipiente apropriados, separadamente, para ser entregue ao proprietário dos animais.

Parágrafo Único: Verificada a condonocação de um animal cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, serão imobilizados todos os conteudos do respectivo recipiente

Art. 28º: As matres consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas no de posto de carne verde, até o momento do seu transporte para os abrigos.

Art. 29º: Depois da maternia dos gados e da inspeção necessária, serão as viseiras consideradas boas para fins alimentares levadas em lugar próprio e cobertas em vasinhos apropriados para o transporte aos abrigos.

Art. 30º: Os corpos serão imediatamente retirados para os portões próximos em sacos e de possuídos em lugares para tal fim destinados.

Art. 31º: É proibido, sob pena de apreensão e multa, a insuflação de ar, ou qualquer

giz, nas coras dos animais.

Avt. 232º: Os condensações e imobilizações totais ou parciais serão registradas, com a especificação da sua causa, em livros próprios, a que se refere o artigo 218.

Avt. 233º: Se qualquer doença epizootica for verificada nos animais reabilitados nos postos ou currais do matadouro, o encarregado provisoriamente o imediatamente os abatedoures e respeitos, em loais apropriados, comunicando imediatamente as autoridades sanitárias locais.

Avt. 234º: Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser autopsiados a fim de ser determinada a "Causa-morte", considerando-se suas utilizações, para fins industriais, o que não impedirá no art. 226.

### Capítulo II

#### Das policias Gerais.

Avt. 235º: Nenhum gasto destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do matadouro, sob pena de multa.

Pagº 1º: Nos vilas e povoados onde não houver matadouros, o gasto básico e viário destinado ao consumo público, depois de examinado pelo respectivo fiscal ou profissional por ele indicado, será abatido no local juntamente estabelecidos, aplica-se no que couber o disposto neste Título.

Pagº 2º: Será, no entanto permitida a manutenção de gasto básico para o consumo normal das populações em charqueadas aí existentes, já fiscalizadas pelo ministério da Agricultura, até que se constitua o Matadouro Municipal.

Parágrafo 3º: Nas circunstâncias a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura exercerá, por termos os em permissionários para isso designados a fiscalização prescrita para a matança e distribuição.

Art. 236º: Além da fiscalização prevista exigir-se-á nas circunstâncias o cumprimento das condições e medidas sanitárias deste Título.

Art. 237º: Todos os estabelecimentos de indústria animal, touros como frigoríficos, abatedouros, fábricas de bárbeis, cortadores e similares, que se estabelecerem no município, além das exigências sanitárias existentes ficam obrigadas a instalar fóseis tipo "INHUFF", ou equivalente, com projetos devidamente aprovados pela Prefeitura, de modo que as águas servidas não poluam corpos ou correntes adjacentes.

Art. 238º: Os serviços de transporte de carne dos matadouros para os abrigos serão feitos em veículos apropriados, fechados e com dispositivo para ventilação, observando-se na sua construção interna, todos os preceitos da higiene.

Parágrafo 1º: Os transportadores de carne deverão manter as suas vestes em perfeitos estados de abrigo e serão obrigados a lavar, diariamente os respectivos veículos.

Parágrafo 2º: Os corves, de gado, carneiros, e leitões poderão também ser convidados para os abrigos em tubulários ou cestas com cobertura de tela de saco.

Art. 239º: É expressamente proibido na cidade e vilas, manter-se um patíssio particular, gasto de qualquer espécie destinado ao corte.

#### Capítulo IV

Dos aposentos e dos abastecimentos de Conde Verde.

Nºt. 240º: A vila ha a voores, no perimetro da vila e vilas, de carne-verde, torcinhos ou rebocas não poderia ser feita em recipientes apropriados e que preencham as seguintes condições: I - terão área minima de vinte metros quadrados; II - poderão ter ligação interna somente com os compartimentos destinados ao proprio aposento, com vestiários e instalações sanitárias. A ligação com a instalação sanitária mais será direta, fazendo-se através de vestiários ou de um corredor; III - as portas serão de grande de ferro, providos de tela metálica IV - haverá em todas as paredes externas, voos de ventilação, com altura mínima de um metro e a maior longura possível, reais colocados a altura mínima de dois metros e vinte centímetros do piso e distantes de caixilhos de ferro bauxilante, em janelas quando se superar vinte total. V - as paredes serão revestidas até a altura de seis metros de azulejos brancos ou de outro material liso, resistente e impermeável, de cor clara e de fácil limpeza, as juntas serão tornadas, de material impermeável. As paredes acima desta altura, etc., os portais e caixilhos serão pintados, a óleo e cores claras, VI - O teto será constituido de laje de concreto armado, VII - o piso será revestido de ladrilhos hidráulicos, de cores claras, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de torvagem. No piso serão instalados todos canos para captura dessas águas. VIII - Os ângulos de intersecção das paredes, entre si, com o piso e com a

teto, serão substituídos por superfícies curvas de concordância. II terá instalações de água corrente abrindo-se e serão dotados de piso, III o balcão terá de mármore ou de pedra plástica, sendo a base de alvenaria de tijolos revestida do mesmo material impermeável com que se fizeram as paredes, IV serão sempre que necessário, abertos de câmara frigorífica, de capacidade suficiente; V, abrigos de armazéns de ferro, ou arco polido, fixa as portas ou os teto e a que serão suspensas por meio de ganchos do mesmo material, os quais de vez em quando o falso; VI - os compartimentos destinados a corredor ou salas, vestuários e instalações sanitárias terão o piso, portas e teto, com o mesmo acabamento da sala principal. Haverá pelo menos uma privada, e um banheiro de banha ou ferro esmaltado VII. Quando o abrigo não dispuser de câmara frigorífica, ou esta não for de capacidade suficiente, será adotado o sistema de chassis telado, para proteção contra os micos.

(Art. 24)º Os abrigos deverão observar as seguintes disposições: I serão obrigados a manter o estabelecimento em completo estado de asepsia e higiene, não lhes sendo permitido ter no mesmo, quaisquer ramo de negócios diverso da sua especialidade, bem como guardare a sala de balho objetos que lhe sejam estranhos. II a carne não vendida, até 24 horas após sua entranha, não aquece, não imediatamente malga-se e só neste estado podendo ser dada as condições da propulsão, salvo a hipótese de

ser conservada em cárucara triplicada III, na carne com óleo, o peso d'este não poderá exceder de vinte e quatro gramas, por quilo grama, IV toda carne vendida e entregue a domicílio somente poderá ser transportada em caixas apropriadas, ou em torbuleiros ou cestos de tela de arame, V não admitir ou manter no serviço, empregados que não sejam portadores de carteira sanitária, ou atestados médicos de que não sofrerem de moléstias contagiosas.

Art. 242º: É expressamente proibido o trânsporto, para os aconques, de coros, chifres, e resíduos, considerados prejudiciais ao asséio e higiene do estabelecimento.

Art. 243º: Os vendedores e rendedores, de jom proprietários ou empregados, serão obrigados a usar sempre aventais e gorros brancos, munidos diariamente.

Art. 244º: Nenhuma licença para abertura de aconque, se concederá sem depoimento de satisfeitos as exigências a que se refere o artigo 240.

Art. 245º: Os aconques existentes mas isolados e rústicos, a data da promulgação deste Código, e que não satisfazem as normas previstas no artigo 240, deverão adaptar-se as mesmas no prazo de um ano.

Parágrafo Único: A Prefeitura examinará, em cada caso concreto as reuniões de inspeções realizadas, para efeito de sua aprovação.

#### Capítulo V

Das infracções e das Penas.

Art. 246º: Imorrerá nas seguintes multas

elevados ou dolos ou negligências, aquele que.

I- de CRL 600,00 a CRL 1.000,00

- a) abater gado de qualquer espécie fora dos matadouros, na estrada, ou fora dos lugares apropriados mas vivos; b) vender carne verde ou lombo fresco fora dos açougues, salvo o caso de distribuição a domicílio - previsto no artigo 241, item IV, e) abater gado de qualquer espécie, com sintoma de moléstia ou sem o prévio pagamento das taxas devidas;
- d) abater gado de qualquer espécie fora do matadouro ou dos lugares designados, com fio de entregar-l-o ao consumo público;

II de CRL 200,00 a CRL 500,00:

- a) abater gado de qualquer espécie antes do desembalo necessário, e vacas, porcos, ovelhas e cabras em estado de gestação; b) vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao rebalho e venda de carne; c) transportar para os açougues, carnes, chifres, e de mais resíduos do gado abatido para o consumo; d) deixar permanecer nos currais dos matadouros, por mais de três horas, animais mortos de sua propriedade, ou deixar de enterrar no mesmo, dias os que forem nefitados em exame prossolido pela autoridade competente.

III de CRL 100,00 a CRL 600,00

- a) transportar carnes verdes em veículos não apropriados, salvo motivo de força maior e com consentimento prévio da autoridade competente;
- b) vender ossos e restos de carne nas vias públicas;
- c) ser encontrado servindo nos açougues carne de animais a garras.

Brasília, 23 de junho de 1.969.

*Spluris*

Prefeito municipal

lei n° 96

Dispõe: Autoriza o Poder Executivo municipal a pagar à firma Inmaos Darior a importância de R\$ 110.361,20.

A Fazenda municipal de Ibaté, no Estado do Paraná, decreta e eu, Prefeito municipal concordo a seguinte

Lei

Art. 1º. - Fica o poder Executivo municipal autorizado a pagar à firma Inmaos Darior, a importância de R\$ 110.361,20 (cento e dez mil, trezentos e sessenta e um cruzeiros e vinte centavos) como parte da responsabilidade da Prefeitura municipal, referente a construção do Posto de Fazendinha desta vila, de acordo com o contrato firmado entre a citada firma, o Estado do Paraná e o município de Ibaté, conforme editais nº 127, expediido pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos desta vila, e que fará parte integrante desta lei.

Art. 2º. - Para atender os despesas decorrentes com a presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício um crédito especial na importância de R\$ 110.361,20 (cento e dez mil, trezentos e sessenta e um cruzeiros e vinte centavos) independentemente de juros monetários.

Art. 3º. - Esta lei entra em vigor na data